



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000744/2023-0

PARECER JURÍDICO Nº 239/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13(PEÇAS) E Nº 014(SERVIÇOS)

EMENTA: TROCA DE PEÇAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE A FROTA DA DEFENSORIA PÚBLICA - LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 013/2023 – ST/DPPB, requerendo a abertura de procedimento, no sentido de formalizar a troca de pastilhas de freios dianteiro e traseiro do veículo COROLLA, placa QSD 0002, pertencente a frota oficial da Defensoria Pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e informações sobre a dotação orçamentária disponível nº. 14101.03.122.5046.4209.339039.500 (SERVIÇOS) e 14101.03.122.5046.4212.339030.500.(PEÇAS).

A empresa **HUGO AUTO CENTER**, inscrito no CNPJ de nº. 11.986.367/0001-42, cuja as certidões negativas constam nos autos, apresentou o melhor preço, no total de R\$455,00(quatrocentos e cinquenta e cinco reais), valor que dispensa o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, no caso em tela, portanto, a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art.24, inc. II da Lei nº 8.666/93, ainda em razão dos termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei

8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 24 de março de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR